



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 765/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/2013

PROCESSO Nº. 1/934/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201021213

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: F. SOUZA COM. COLCHOES MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS E INFM
LTDA**

AUTUANTE: Ana Edite Ferreira Santiago

MATRICULA: 10357616

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das
Declarações de Informações Econômicas Fiscais, nos meses de fevereiro a
outubro de 2010, concernente a contribuinte enquadrado no regime de
pagamento normal- NL. 3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente
provido. 4. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por
unanimidade dos votos, haja vista a exclusão do crédito tributário dos
meses de fevereiro a abril de 2010, de acordo com o Parecer da Consultoria
Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do
Estado. 5. Decisão amparada no art. 4º, I da Instrução Normativa 11/05 c/c
27/2009 e composição probatória dos autos.**

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF ou outra que venha a substituí-la. A empresa deixou de informar DIEF declaração de informação econômico fiscais referente ao período de fevereiro a outubro de 2010 conforme termo de intimação 2010.29002 motivo do presente auto de infração”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VI, alínea “e” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05. Por tais fatos foi aplicado multa no valor de R\$ 21.831,30.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201021213-6;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 201035641;
- Termo de intimação nº 2010.29002;
- Consulta Dief às fls. 07/08;
- Termo de Revelia à fl. 11
- Despacho à fls. 12.

Às fls. 13/17 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a exclusão dos meses de fevereiro a abril de 2010, já cobrado em outro auto de infração. Recorreu de ofício por se decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

DEMONSTRATIVO

06 MESES	600 UFIRCES
TOTAL	3.600 ufirces
Reincidência da infração	
2 x 3.600	7.200 ufirces

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação e recurso. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 05/01/2011 à fl. 11.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 712/2011 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Eis, o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA** em face da recorrida **F SOUSA COM. COLCHÕES, MOVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E INFORM LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201021213-6 O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de entregar as declarações econômico-fiscais na forma e no prazo regulamentares*, referente ao período de fevereiro a outubro de 2010.

Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Da Instituição da Dief

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

A empresa apresentou recurso voluntário, após a decisão singular, onde, afirmou que não foi omissa quanto aos documentos contestados no auto de infração, pois estes estavam sendo entregues através do Ofício/ASJUR/ECT/DR/CE- 31/2009, conforme protocolo de nº 09031856-0, em 18.02.09 e acentuou que até o período de julho de 2005, a obrigação acessória era preenchida através de uma planilha eletrônica denominada de Demonstrativo de Apuração do ICMS do Mês e que a obrigação acessória por meio da Dief não poderia ser cumprida, pelo fato de que a empresa não preenche os requisitos, qual seja, a emissão da nota fiscal para os serviços prestados, não podendo, portanto, informar o número da nota fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O caso concreto em tela se refere ao período de 2008, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF, uma vez que este programa foi implantado desde o ano de 2005, onde o programa já havia estabelecido as condições de envio através do Dec. nº 27.710/05, cujo objetivo essencial era a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE’s por documento.

Assim a empresa foi intimada a apresentar a incorporação dos arquivos magnéticos (DIEF’S), referente ao período de fevereiro a outubro de 2010, sendo que não foram apresentados, esgotado no prazo de 5(cinco) dias. Constatada a omissão das DIEF’S em consulta ao sistema da SEFAZ, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Ademais, a empresa é devidamente cadastrada na SEFAZ, sob o regime de recolhimento normal, ou seja, recolhe mensalmente ao Erário Estadual ICMS, conforme consta na consulta no sistema da Receita, anexado aos fólios à fl. 06. Diante do que constitui a Instrução Normativa 14/05 em seu art. 4º, I e II, cabe à entidade a obrigação de apresentar de forma mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, ainda que não haja movimentação econômica.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Entretanto observa-se que o agente do fisco incorreu em equívoco ao exigir em novamente nesta autuação os meses de fevereiro e abril de 2010, pois tais períodos já haviam sido exigidos anteriormente através do auto de infração nº 2010.08840 de 08/07/2010. Portanto devem ser excluído os referidos meses considerado, para efeito de cálculos, os períodos de maio a outubro de 2010, porém com a penalidade em dobro conforme a reincidência da infração.

4. DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

06 MESES	600 UFIRCES
TOTAL	3.600 ufireces
Reincidência da infração	
2 x 3.600	7.200 ufireces



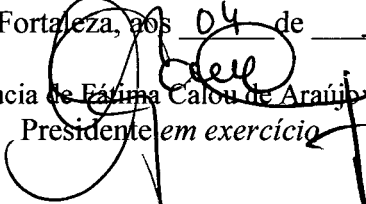
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

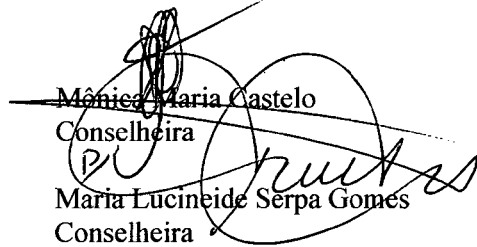
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

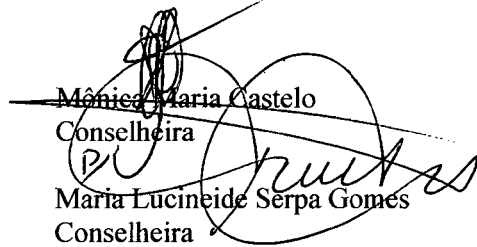
DECISÃO

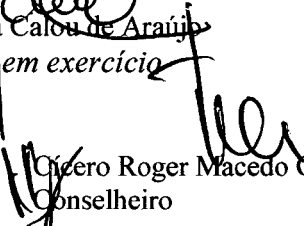
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **F. SOUSA COM. COLCHÕES, MOV. ELETRO. E INFORM. LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

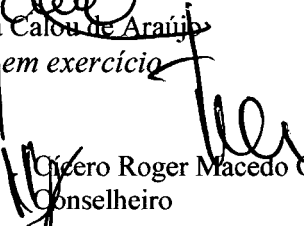
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente em exercício



~~Mônica Maria Castelo~~
Conselheira


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louiße Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado